



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722980/2014-70
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-002.929 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS
Recorrentes CASA DA MOEDA DO BRASIL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa isolada ao se aplicar a legislação que deixe de tratar como infração ato ainda não definitivamente julgado.

Recurso de ofício negado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

PIS/PASEP. PESSOA JURÍDICA IMUNE. REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA. OBRIGATORIEDADE.

As pessoas jurídicas imunes estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de incidência cumulativa da *Contribuição para o PIS/Pasep*, não podendo as mesmas, consequentemente, se creditar segundo os moldes do regime não-cumulativo (artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02).

Regramento que se aplica à *Casa da Moeda do Brasil*, uma vez que o STF, no julgamento do RE nº 610.517/RJ, entendeu que a citada empresa é alcançada pela imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso voluntário negado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

COFINS. PESSOA JURÍDICA IMUNE. REGIME DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA. OBRIGATORIEDADE.

As pessoas jurídicas imunes estão obrigatoriamente sujeitas ao regime de incidência cumulativa da *Contribuição para o Financiamento da Seguridade*

Social - COFINS, não podendo as mesmas, conseqüentemente, se creditar segundo os moldes do regime não-cumulativo (artigo 10, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003).

Regramento que se aplica à *Casa da Moeda do Brasil*, uma vez que o STF, no julgamento do RE nº 610.517/RJ, entendeu que a citada empresa é alcançada pela imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, no seguinte sentido:

- a) por unanimidade de votos, para negar provimento ao recurso de ofício;
- b) por maioria de votos, para negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira (relator), que dava provimento ao recurso, e Valcir Gassen, que acompanhou o relator pelas conclusões.

Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco José Barroso Rios.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator designado para o voto vencedor.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Adoto o relatório constante da decisão de primeira instância:

"Trata o presente processo de Pedidos de Ressarcimento (PER), cujos créditos provêm dos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos a receitas de produtos isentos, apurados no regime de incidência não cumulativa, referentes ao período entre o 2º trimestre de 2006 e o quarto trimestre de 2011.

A DRF/Brasília, por meio do despacho decisório de fls. 3.510/3.525, não reconheceu o direito creditório e indeferiu os pedidos.

De acordo com o citado despacho, a contribuinte, Casa da Moeda do Brasil (CMB), entendia que tinha direito a créditos da não cumulatividade vinculados a receitas isentas derivadas de suas atividades típicas, especificamente aquelas relacionadas com os programas de fiscalização federal denominados Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpions) e Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Como não dispunha de conhecimento e tecnologia para realizar os programas acima, a CMB contratou empresa SICPA Brasil Indústria de Tintas e Sistema Ltda para implementá-los.

As empresas fabricantes de cigarros e bebidas ressarcem a CMB pelos serviços relacionados aos programas Scorpions e Sicobe, que paga à SICPA pelos serviços prestados, mediante Notas Fiscais de Serviço. Sobre tais pagamentos a contribuinte postula os créditos em questão.

Assim, a contribuinte apresentou diversos PER contendo possíveis créditos referentes a 251 notas fiscais emitidas pela SICPA, amparada no fato de que ela (CMB) é isenta das contribuições, conforme art. 11 da Lei nº 5.895, de 1973, mas a SICPA é contribuinte do PIS e da Cofins.

Para embasar o despacho decisório, a Disit da 1ª RF protocolizou consulta à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal do Brasil (RFB), objetivando conhecer o entendimento da Administração Tributária acerca da isenção ou imunidade das receitas referentes às atividades do Scorpions e do Sicobe, bem assim sobre a caracterização ou não como insumo dos pagamentos efetuados pela CMB à empresa que opera aqueles programas.

Em resposta foi emitida a Nota Técnica Cosit nº 38, de 2013, que concluiu, em resumo, que as receitas relativas aos programas Scorpions e Siscobe são isentas das contribuições sociais, em função do art. 11 da Lei nº 5.895, de 1973, e que a CMB está sujeita ao regime cumulativo de apuração das contribuições e não pode apurar créditos da não cumulatividade.

Desta forma, amparada pela por essa nota técnica, a autoridade *a quo* entendeu que a requerente não possui direito a créditos da não cumulatividade, uma vez que no regime cumulativo não há que se falar em tais créditos e indeferiu os pedidos de ressarcimento.

Com fulcro no § 15 do art. 74, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescido pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 2010, foi lançada a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido.

A multa isolada, no valor de R\$ 95.846.866,91, foi constituída por meio do auto de infração de fls. 3526/3534.

Cientificada do despacho decisório e do auto de infração, e **inconformada com o indeferimento de seu pedido e com o lançamento da multa isolada, a interessada apresentou a manifestação de**

inconformidade/impugnação, às fls. 3551/3579, onde, preliminarmente, após discorrer brevemente sobre os fatos, trata da suspensão exigibilidade do crédito tributário, informando que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm entendimento pacífico de que, instaurado o contencioso, o crédito tributário fica suspenso até a decisão final.

Quanto ao mérito, inicia discorrendo acerca da imunidade tributária, observando que existem as imunidades objetivas e as subjetivas.

Na seqüência, trata da imunidade recíproca dos entes públicos, prevista no art. 150, VI, da CF, que proíbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

Expõe que essa imunidade foi estendida no texto constitucional às autarquias e fundações públicas, mas, segundo entendimento do STF, alcança apenas as operações relacionadas aos bens imunes, não alcançando operações relativas às suas despesas operacionais.

Posteriormente, conceitua “serviço público” de acordo com alguns doutrinadores, concluindo que, de acordo com entendimento jurisprudencial consolidado, coexistem estatais prestadoras de serviço público e estatais exploradoras de atividade econômica, estando as primeiras equiparadas às autarquias e fundações públicas no que diz respeito à imunidade recíproca.

Argumenta que o STF entendeu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) por ser prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado está abrangida pela imunidade recíproca, entendimento este que foi estendido a outras empresas públicas, como a CMB, conforme julgados, cujas ementas transcreve.

E prossegue:

'Portanto, a extensão às empresas públicas da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca está umbilicalmente ligada às atividades que estas executam no desempenho do encargo que a elas foi outorgado pelos entes federados que as instituíram. Por tal razão, a norma imunizante só alcança os serviços prestados em regime de exclusividade, com base em expressa delegação do ente político.'

Nessa esteira de definições, tem-se que a Casa da Moeda do Brasil não é pessoa jurídica imune a impostos de per si, tal como as pessoas previstas no caput do art. 150 da CF, conjugado com o inciso IV, alínea "a" - União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A imunidade tributária recíproca reconhecida à CMB por extensão (art. 150, § 2º, da CF), como se vê nos julgados acima, é aquela incidente sobre as atividades desenvolvidas em regime de exclusividade decorrentes da União, cujas quais estão expressadas em sua lei de criação (Lei nº 5.895/73, art. 2º).'

Posteriormente, discorre sobre a não cumulatividade, para concluir:

'Infere-se, da análise desses artigos, que a sistemática da não-cumulatividade pode ser elidida tanto pela natureza do contribuinte (pessoa jurídica), quanto pela natureza da receita.

Assim sendo, é possível até que determinados contribuintes tenham um sistema híbrido de apuração do valor referente ao PIS/PASEP e COFINS, no caso daquelas pessoas jurídicas que não foram expressamente excluídas do regime da não-cumulatividade e que tenham parte de suas receitas (não a integralidade) excluídas da sistemática não-cumulativa. Tais empresas terão de apurar o valor da exação considerando, em parte, a legislação pretérita, bem como a nova sistemática estabelecida pelas leis mencionadas.'

Assim, a expressão “pessoa jurídica imune a impostos” contida no inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, é de índole subjetiva, se refere às pessoas jurídicas intrinsecamente imunes, ou seja os entes políticos referidos no art. 150, VI, da Constituição.

Expõe que o legislador, quando quis excluir da não cumulatividade, ora o fez com relação à natureza do contribuinte, ora com relação à receita. A CMB e a ECT gozam da imunidade recíproca por extensão, em razão das atividades que desenvolvem (serviços públicos). *'Não é em razão de sua natureza, de serem empresas públicas, como sói ocorrer com os entes federados e as autarquias e fundações públicas. Portanto, pode-se afirmar que tal imunidade subjetiva do art. 150, VI, "a" é objetivamente limitada quando estendida à CMB.'*

Assim, faz um paralelo entre a situação da impugnante com a da ECT. Em suas palavras:

'Observa-se, então, que embora esteja se falando nesses dois casos de imunidade tributária recíproca - a mesma que faz jus a CMB e a ECT, consoante entendimento pacífico do STF - ambos os incisos se referem à natureza do contribuinte (as pessoas), eminentemente de direito público.

A CMB, assim como a ECT (na esteira do entendimento dado pelo STF a esta última), é uma empresa pública prestadora de serviço público, sendo, por conseguinte, agraciada com a vedação à cobrança de impostos sobre seu patrimônio, renda e serviços. Note que a imunidade aqui tratada foi reconhecida a ambas as empresas única e exclusivamente em decorrência das atividades que prestam em regime de exclusividade ou monopólio, por delegação do ente que os instituiu. Então, conclui-se que o tratamento dado pelo STF a ambas foi o mesmo.

Apesar de, na esfera constitucional, prevalecer a coerência no tratamento dado às empresas públicas prestadoras de serviço público, para fins da Lei nº 10.833/2003, a situação é outra. O legislador infraconstitucional, mais uma vez atento à evolução jurisprudencial relativa ao tema das imunidades, tratou de inserir num dispositivo específico, como exceção às regras do regime não-cumulativo de incidência tributária, as receitas da ECT oriundas da prestação de serviços (públicos) postais e telegráficos.

Lei nº 10.833/2003

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)'

Logo, a ECT se sujeita ao regime cumulativo de incidência para fins de apuração de créditos da COFINS, por expressa previsão do inciso XXII e não por ser "pessoa jurídica imune a impostos "(inciso IV).

Ao contrário do que ocorre com a ECT, as receitas da Casa da Moeda do Brasil decorrentes da prestação de serviços de fabricação de papel moeda e moeda metálica, impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal não estão previstas em nenhum inciso de ditos dispositivos, não podendo serem consideradas, em absoluto, exceção ao regime não-cumulativo.'

E prossegue:

'Uma vez aquilatado que a CMB não se enquadra no conceito de pessoas jurídica imune a impostos previsto nos incisos IV supra, bem como que não há em ambas as leis dispositivo expresso excluindo do regime não-cumulativo as suas receitas decorrentes da prestação de serviço público, não há que se falar em vedação à apuração de créditos relativos à aquisição de insumos. Ainda mais pelo fato de o artigo 10, II, da Lei nº 10.833/2003 estabelecer que somente estarão adstritos ao sistema de não-cumulatividade da COFINS aqueles contribuintes que forem tributados pelo imposto de renda mediante apuração pelo lucro real, permanecendo na sistemática pretérita aqueles tributados mediante apuração pelo lucro arbitrado e presumido.'

Posteriormente, relaciona várias hipóteses de imunidades tributárias com as hipóteses de exclusão do regime não cumulativo, tentando demonstrar que o legislador, a exemplo do que fez com a ECT, manteve a coerência ao tratar das exclusões de índole subjetiva.

A seguir, disserta acerca da exegese da norma tributária, concluindo que a Nota Técnica Cosit nº 38, de 2013 interpreta as leis em questão de forma restritiva.

Argumenta que a interpretação da Administração, por meio da citada nota, vai de encontro à jurisprudência consolidada no STF, que foi acompanhada pela PGFN, caracterizando mudança no critério jurídico adotado, afrontando ainda o art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN) ao exigir o IRPJ de fatos geradores já praticados.

Ao final, requer o deferimento do direito creditório e a desconstituição da multa lançada."

O colegiado de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação. Manteve a glosa dos créditos e, por conseguinte, o indeferimento dos PER, e cancelou a multa isolada. O Acórdão foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

PESSOA JURÍDICA IMUNE. REGIME CUMULATIVO. MANUTENÇÃO.

As pessoas jurídicas imunes continuam, para apuração da Cofins, sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 10.833/2003, que instituiu a apuração não cumulativa da contribuição.

PESSOA JURÍDICA IMUNE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade para as pessoas jurídicas imunes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

PESSOA JURÍDICA IMUNE. REGIME CUMULATIVO. MANUTENÇÃO.

As pessoas jurídicas imunes continuam, para apuração da contribuição ao PIS, sujeitas às normas vigentes anteriormente à publicação da Lei nº 10.637/2002, que instituiu a apuração não cumulativa da contribuição.

PESSOA JURÍDICA IMUNE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há possibilidade de apuração de créditos da não cumulatividade para as pessoas jurídicas imunes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2011

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa isolada ao se aplicar a legislação que deixe de tratar como infração ato ainda não definitivamente julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Inconformado, contribuinte interpôs Recurso Voluntário, o qual contém, basicamente, os mesmos argumentos apresentados na impugnação. Por outro lado, também houve interposição de Recurso de Ofício, em razão do cancelamento da multa isolada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

I) ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Os Recurso de Ofício e Voluntário preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que deles tomo conhecimento.

II) DOS FATOS

Trata-se de indeferimento de Pedidos de Ressarcimento (PER), cujos créditos provêm dos saldos credores da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), relativos a produtos, cujas receitas de venda são isentas das contribuições. Os créditos foram apurados sob o regime da não cumulatividade e são referentes ao período compreendido entre o 2º trimestre de 2006 e o quarto trimestre de 2011.

A DRF/Brasília, por meio de Despacho Decisório (fls. 3.510/3.526), não reconheceu o direito creditório, por considerar que a Recorrente deve calcular o PIS e a COFINS sob o regime cumulativo, o qual não prevê a tomada de créditos. Por conseguinte, indeferiu os PER e lavrou auto de infração (fls. 3.526 a 3534), para cobrança da multa isolada equivalente a 50% do valor dos créditos, prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no montante total de R\$ 95.846.866,91.

III) DO RECURSO DE OFÍCIO

A 4ª Turma da DRJ/RPO, por meio do Acórdão nº 14-54.513, cancelou a multa isolada de 50%, aplicada sobre os Pedidos de Ressarcimento (PER) indeferidos, em razão da revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

O § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que fundamentou a exigência da multa isolada de 50% sobre os PER indeferidos, foi revogado pela MP nº 656, de 7/10/2014. Esta MP foi convertida na Lei nº 13.097, de 19/01/2015, a qual, todavia, não confirmou tal revogação. Porém, em 30/1/2015, foi publicada a MP nº 668, trazendo novamente a revogação do § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A extinção da penalidade foi mantida pela Lei nº 13.137, de 22/6/2015, na qual a MP 668/2015 foi convertida.

Diante de tal revogação, há de se recorrer ao inciso II do art. 106 do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:"

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**a) quando deixe de defini-lo como infração;**

(. . .) (grifo nosso)

Uma vez que a infração por indeferimento de PER deixou de existir no ordenamento jurídico, há de se cancelar a cobrança da penalidade correspondente, isto é, da multa isolada de 50%, no montante total de R\$ 95.846.866,91.

Portanto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

IV) RECURSO VOLUNTÁRIO

A Fiscalização e o colegiado de primeira instância seguiram à risca o posicionamento exarado pela Nota Técnica COSIT nº 38/2013, a qual tem efeito vinculante, no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB).

De acordo com a Nota Técnica COSIT nº 38/2013, a Recorrente deve ser considerada como "*pessoa jurídica imune a impostos*", pois, por força da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede do RE nº 610.517/RJ, foi a ela estendida a imunidade recíproca, prevista na alínea "a" do inc. VI do art. 150 da CF.

Uma vez tida como "*pessoa jurídica imune a impostos*", estaria excluída do regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, nos termos do inc. IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e o inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03. Sob o regime cumulativo, é vedada a tomada de créditos, restando justificado o indeferimento dos pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER).

Em sua defesa, a Recorrente traz, preliminarmente, os conceitos de:

- a) imunidade tributária;
- b) espécies de imunidade tributária (objetiva e subjetiva);
- c) imunidade tributária recíproca (subjetiva) e sua extensão (objetiva); e
- d) atividade estatal (serviço público primário e secundário)

Em seguida, menciona a extensão à Recorrente e a outras empresas públicas da imunidade tributária recíproca, transcrevendo diversas ementas, inclusive a prolatada a seu favor (RE nº 610.517/RJ).

Aduz que a decisão do STF dispõe que a imunidade recíproca alcança tão somente os serviços prestados em regime de exclusividade, previstos em sua lei a criação (Lei nº 5.895/73) e restrita à renda, ao patrimônio e aos serviços. Portanto, não é uma empresa imune a impostos de *per si*, tal como União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Prossegue, à luz da CF, discorrendo sobre o instituto da não cumulatividade e sua aplicação, no âmbito do PIS e da COFINS.

Afirma que a exceção ao regime da não cumulatividade, prevista no inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03 e no inc. IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02, dirige-se, exclusivamente, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Apresenta o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Tal qual a CMB, a ECT também é empresa pública e goza de imunidade recíproca por extensão (RE nº 407.099/RS). Contudo, ao contrário da situação da CMB, sua atividade foi expressamente excluída do regime da não cumulatividade pelo inc. XXII do art. 10 da Lei nº 10.833/03.

Em seguida, apresenta quadro, correlacionando as imunidades tributárias previstas no art. 150 da CF e as exceções ao regime da não cumulatividade das Leis nº 10.833/03 (COFINS) e 10.637/02 (PIS).

Traz regras de interpretação de norma tributária. Colaciona decisões. E aduz que a Nota Técnica COSIT nº 38/2013 *"passa ao largo desses conceitos interpretativos"* ao considerar que a CMB estaria excluída da não cumulatividade, por força do inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03, violando *"os princípios da legalidade estrita, da isonomia e da segurança jurídica"*.

Alega que o Fisco não pode discricionariamente atribuir interpretação não estrita ou analógica de norma de exceção, como forma de lhe negar o creditamento.

Destaca que é tributada com base no lucro real, o que a obriga a adotar a sistemática da não cumulatividade, de acordo com os inc. II do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. II do art. 10 da Lei nº 10.833/03.

Aduz que o Fisco promoveu alteração no critério jurídico, vedada pelo art. 146 do CTN. Ao longo de anos, lutou nos tribunais pelo reconhecimento da imunidade recíproca e, em paralelo, cumpria com as obrigações fiscais dela derivadas, inclusive no campo do PIS e da COFINS. Contudo, de repente, o Fisco publica a Nota Técnica nº 38/2013, traz novo entendimento quanto ao enquadramento nos regimes de PIS e COFINS, e lavra auto de infração contra a CMB.

No último tópico, faz um resumo da autuação e de seus argumentos e conclui, pleiteando a manutenção do cancelamento da multa isolada, o reconhecimento do direito creditório e o deferimento dos PER originais e retificadores apresentados.

Para o enfrentamento da questão, apresento breve descrição das atividades da Recorrente e os dispositivos da legislação do PIS e da COFINS aplicáveis. Em seguida, os argumentos que reputo suficientes para concluirmos a questão..

IV - 1) CASA DA MOEDA DO BRASIL (CMB) E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Casa da Moeda do Brasil (CMB) é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por meio da Lei nº 5.895, de 19/6/73.

O *caput* do art. 2º dispõe que tem por finalidade, *"em caráter de exclusividade"*, a *"fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal"*.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, revogou o § único e acrescentou o § 1º ao referido art. 2º da Lei nº 5.895/73, que equiparou às atividades mencionadas no *caput* as de "fabricação de cadernetas de passaporte para fornecimento ao Governo brasileiro e as atividades de controle fiscal de que tratam os art. 27 a 30 da Lei nº 11.488/07 e o art. 58-T da Lei nº 10.833/03" (este último dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.097/15, com efeitos a partir de maio de 2015).

As atividades de controle fiscal consistem no Sistema de Controle e Rastreamento da Produção de Cigarros (Scorpios) e no Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe). E o § 2º do art. 28 da Lei nº 11.488/07 dispõe que a CMB também as executa em caráter de exclusividade:

Relativamente à tributação, o art. 11 da Lei nº 5.895/73 dispõe que **"no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas atividades monopolizadas ou delas decorrentes, a Casa da Moeda do Brasil goza de isenção de tributos federais"** (grifo nosso). Dentre os tributos federais, encontram-se, naturalmente, o PIS e a COFINS.

Não obstante a isenção de tributos federais, o STF, por intermédio do RE nº 610.517/RJ, publicado em 17/03/2013, em litígio entre a CMB e o Município do Rio de Janeiro, estendeu à Recorrente a imunidade recíproca prevista na alínea "a" do inc. VI do art. 150 da CF, abrangendo, entretanto, apenas uma parte de suas atividades e as correspondentes renda, patrimônio e serviços, a saber:

"Casa da Moeda do Brasil (CMB). Empresa governamental delegatária de serviços públicos. Emissão de papel moeda, cunhagem de moeda metálica, fabricação de fichas telefônicas e impressão de selos postais. Regime constitucional de monopólio (CF, art. 21, VII). Outorga de delegação à CMB, mediante lei, que não descaracteriza a estatalidade do serviço público, notadamente quando constitucionalmente monopolizado pela pessoa política (a União Federal, no caso) que é dele titular. A delegação da execução de serviço público, mediante outorga legal, não implica alteração do regime jurídico de direito público, inclusive o de direito tributário, que incide sobre referida atividade. Consequente extensão, a essa empresa pública, em matéria de impostos, da proteção constitucional fundada na garantia da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"). O alto significado político-jurídico dessa prerrogativa constitucional, que traduz uma das projeções concretizadoras do princípio da Federação. Imunidade tributária da Casa da Moeda do Brasil, em face do ISS, quanto às atividades executadas no desempenho do encargo, que, a ela outorgado mediante delegação, foi deferido, constitucionalmente, à União Federal. Doutrina (Regina Helena Costa, "inter alios"). Precedentes. Recurso extraordinário improvido." (grifo nosso)

Reproduzo o dispositivo constitucional citado na decisão acima, que dispõe sobre a imunidade tributária recíproca:

"Constituição Federal

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à **União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**:*

(. . .)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

*c) patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

(. . .)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(. . .)"

Avancemos agora para as legislações que disciplinam o PIS e a COFINS - Leis nº 9.718/98 (regime cumulativo) e as 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo).

De acordo com os art. 2º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, regra geral, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas estão sujeitas ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS. Sob condições, este regime permite a tomada de créditos derivados de aquisições de bens e serviços, inclusive em relação àqueles aplicados em produtos ou serviços vendidos com isenção (art. 17 da Lei nº 11.033/04).

Assim, em princípio, se enquadrada no regime não cumulativo, a CMB pode registrar créditos relativos a aquisições de insumos aplicados nas atividades, apesar de suas vendas gozarem de isenção do PIS e da COFINS.

Entretanto, são excluídos do que regime não cumulativo, devendo permanecer sob a Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo), determinados tipos de receita e de atividade.

Percorrendo as exceções, encontramos aquela na qual foi capitulado o Despacho Decisório (fls. 3.510 a 3.526) que indeferiu os PER:

"Lei nº 10.637/02

(. . .)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

(. . .)

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

(. . .)"

"Lei nº 10.833/03

(. . .)

Art. 10 Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(. . .)

IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;

(. . .)"

E o Despacho Decisório fundamentou-se na Nota Técnica COSIT nº 38/2013 (fls. 1315 a 1326), da qual extraímos o seguinte excerto:

"(. . .)

Com base em uma interpretação sistemática, conclui-se que a citada referência (inc IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03) alcança todas as entidades que ostentam a mencionada imunidade, sejam elas citadas expressamente pela Constituição Federal ou agraciadas por decisão do Supremo Tribunal Federal. Essa conclusão apresenta basicamente dois fundamentos: a) a generalidade do texto dos citados dispositivos legais; b) a inexistência de consistente critério diferenciador das imunidades concedidas pela Constituição Federal a determinadas pessoas que justifique a redução do alcance dos dispositivos por via interpretativa.

(. . .)" (grifos e inserção nossos)

A autuante considera que a Recorrente foi abrangida pelos inc. IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03, porque o STF a ela estendeu a imunidade recíproca, prevista na alínea "a" do inc. VI art. 150 da CF.

Peço vênia para discordar deste posicionamento,

IV - 2) INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE REGRAS DE EXCEÇÃO

Como vimos acima, a COSIT adotou uma "*interpretação sistemática*", para concluir que os inc IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03 - "*peças jurídicas imunes a impostos*" - abrangem as pessoas jurídicas listadas na CF como imunes e as que gozam de imunidade sobre determinadas atividades, por força de decisão do STF.

A interpretação de textos legais é tema de grande controvérsia entre os doutrinadores. Não obstante, é possível verificar que, de uma maneira geral, em matéria tributária, a interpretação restrita é respeitada e aplicada pelos tribunais superiores, notadamente quando se trata de dispositivo que traz exceção a uma regra geral, como o que ilustra o processo em comento.

Cito a obra clássica "Hermenêutica e Aplicação do Direito" / Dr. Carlos Maximiliano - 20º Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011, acerca da interpretação estrita e sua aplicação sobre leis fiscais e, especificamente, regras de exceção:

"(. . .)

220. (. . .) (2). *Semelhante advertência, **mutatis mutandis**, tem cabimento a respeito da interpretação restritiva: não reduz o campo da norma; determina-lhe as fronteiras exatas; não conclui de mais, nem de menos do que o texto exprime, interpretado à luz das ideias modernas sobre Hermenêutica. Rigorosamente, portanto, a exegese restritiva corresponde, na atualidade, a que outrora se denominava declarativa estrita', apenas declara o sentido verdadeiro e o alcance exato; evita a dilatação, porém não suprime coisa alguma. Abstém-se, entretanto, de exigir o sentido literal', a precisão reclamada consegue-se com o auxílio dos elementos lógicos, tomados em apreço todos os fatores jurídico-sociais que influíram para elaborar a regra positiva* (3).

(. . .)

233. VIII. *Interpretam-se estritamente as frases que estabelecem formalidades em geral, bem como as fixadoras de condições para um ato jurídico ou recurso judiciário.*

235.X. Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, leis fiscais e das punitivas"

(. . .)

272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

275 - Consideram-se excepcionais, quer estejam insertas em repositórios do Direito Comum, quer se achem nos de Direito Especial, as disposições: (. . .) q) enfim, introduzem exceções, de qualquer natureza, a regras gerais, ou a um preceito da mesma lei, a favor, ou em prejuízo, de indivíduos ou classes da comunidade (5).

(. . .) (grifos nossos)

Corroborando o posicionamento do Dr. Carlos Maximiliano, há diversas decisões do STJ. Na peça recursal, com muita propriedade, a Recorrente reproduziu duas delas, o que também o faço, como segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. MÉDICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NATUREZA CIENTÍFICA. PROFESSOR. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de acumulação dos cargos de médica oficiala da Polícia Militar do Estado de Goiás e de professora da Universidade Federal de Goiás. 2. Com base na interpretação sistemática dos arts. 37, XVI, "c", 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da Constituição Federal, a jurisprudência do STJ passou a admitir a acumulação de dois cargos por militares que atuam na área de saúde, desde que o servidor público não desempenhe as funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, mas sim atribuições inerentes a profissões de civis (AgRg no RMS 33.703/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.8.2012; RMS 33.357/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; RMS 28.059/RO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.10.2012). 3. Nessa linha, o fato de o profissional de saúde integrar os quadros de instituição militar não configura, por si só, impedimento de acumulação de cargo, o que, entretanto, somente se torna possível nas hipóteses estritamente previstas no art. 37, XVI, da Constituição Federal. 4. O art. 37, XVI, da Constituição impõe como regra a impossibilidade de acumulação de cargos. As exceções se encontram taxativamente listadas em suas alíneas e devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de afrontar o objetivo da norma, que é o de proibir a acumulação remunerada de cargos públicos.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. ENFERMEIROS MILITARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS REGRAS DE EXCEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(. . .)

9. Ademais, relativamente à Lei 6.681/79, a qual estabeleceu ressalva à fiscalização dos médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares pelas Forças Armadas, **saliente-se que, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É inadequada a interpretação extensiva e a aplicação da analogia em relação a dispositivos infraconstitucionais que regulam situações excepcionais, porquanto enseja privilégio não previsto em lei.**

10. **"As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente "** (MAXIMILIANO, Carlos. *ob. cit.*, pp. 225/227).

11. Na hipótese dos autos, há previsão legal que autoriza a fiscalização pelos Conselhos Regionais de Enfermagem das atividades exercidas pelos enfermeiros em geral. Por outro lado, não há lei que excepcione essa aplicação aos enfermeiros militares. Assim, entender-se que a restrição de que trata a Lei 6.681/79 aplica-se, analogicamente, aos profissionais militares de enfermagem é violar a própria Constituição Federal e, conseqüentemente, o princípio da estrita legalidade.

12. Por fim, ressalte-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar dentro dos limites da lei, de maneira que a ausência de previsão legal há de ser interpretada como ausência de liberação para o exercício de poder jurídico. **Desse modo, "em atendimento ao princípio da legalidade estrita, o administrador público, na sua atuação, está limitado aos balizamentos contidos na lei, sendo descabido imprimir interpretação extensiva ou restritivamente à norma, quando esta assim não permitir "**(AgRg no REsp 809.259/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.10.2008).

13. *Recurso especial desprovido."*

Assim, entendo que deve ser interpretada de forma restritiva a regra de exceção ao regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, contida no inc IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03 - *"pessoas jurídicas imunes a impostos"*

IV - 3) IMUNIDADE SUBJETIVA

Segundo o Professor Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2002, página 149), há "(. . .) imunidades subjetivas (atentas às condições pessoais do sujeito que se vincula às situações materiais que, se aplicada a regra,

seriam tributáveis) e imunidades objetivas (para cuja identificação o relevo está no objeto ou situação objetiva, que, em razão de alguma especificidade, escapa à regra de tributabilidade e se enquadra na exceção que é imunidade)."

Tal conceituação vem sendo largamente aplicada pelo STF, o que pode ser constatado da leitura de diversos julgados, tais como, o AI 762.595/SP, RE 693.436/SP e AI 551.651/SP.

Como exemplo de imunidade subjetiva, dentre outras, está a prevista na alínea "a" do inc. VI do art. 150 da CF, tida como imunidade recíproca. Trata-se de imunidade subjetiva, pois foi conferida a pessoas jurídicas de direito público, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por outro lado, como imunidade tributária objetiva, cito a dos livros, jornais e periódicos e papel para sua impressão, da alínea "d" do inc. VI do art. 150 da CF. Dentre as hipóteses de imunidade objetiva, desde já coloco a da Recorrente, pois, de acordo com a decisão do STF, alcança objetiva e exclusivamente as atividades de *"fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal"* e não a pessoa jurídica.

A meu ver, adotando-se interpretação restritiva da regra de exceção, conclui-se que o legislador, ao excepcionar as *"pessoas jurídicas imunes a impostos"* (inc IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03), referiu-se tão somente àquelas que gozam das imunidades subjetivas, isto é, as imunidades *"atentas às condições pessoais do sujeito que se vincula às situações materiais que, se aplicada a regra, seriam tributáveis"*.

Desta forma, estão excluídas da não cumulatividade apenas as pessoas jurídicas expressamente mencionadas no art. 150 da CF, dentre as quais a Recorrente não se encontra, como segue:

"Constituição Federal

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à **União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**:*

(. . .)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

*c) patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

*d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua **impressão**.*

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

(. . .)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(. . .)"

Assim, aplicando-se os ensinamentos do Dr. Carlos Maximiliano, sobre interpretação de textos legais, e os do Professor Luciano Amaro, sobre os tipos de imunidade, subjetiva e objetiva, chega-se conclusão de que a Recorrente não foi abrangida pela regra de exceção ao regime não cumulativo, contida nos inc. IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10;833/03.

Portanto, encontra-se sob o regime da não cumulatividade e, por conseguinte, tem direito ao registro de créditos de PIS e COFINS.

IV - 4) EXCLUSÃO DO REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE DAS RECEITAS DA ECT

Por fim, para reforçar a conclusão aposta no parágrafo anterior, trago mais um argumento. Vamos ao inciso XXII do art. 10 da Lei nº 10.833/03, também aplicável ao PIS:

"Lei nº 10.833/03

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(. . .)

XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

(. . .)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(. . .)

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

(. . .)" (grifos nossos)

Ora, se todas as empresas públicas que gozam de imunidade recíproca por força de decisão do STF, tivessem sido abrangidas pela regra de exceção à sistemática da não cumulatividade contida nos inc. IV do art. 8º da Lei nº 10.637/02 e inc. IV do art. 10 da Lei nº 10.833/03 - "*peças jurídicas imunes a impostos*" - , como pretende a autuante, o legislador não teria tido o cuidado de apor previsão expressa, excluindo os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Telégrafos (ECT).

Com efeito, conforme mencionamos no relatório, tal qual a Recorrente, a ECT é empresa pública (Decreto-Lei nº 509/69), prestadora de serviços públicos, e goza de imunidade recíproca sobre as receitas de serviços postais e telegráficos, por força de decisão do STF (RE nº 407.099/RS).

Assim, com base no argumento citado nos parágrafos precedentes, também é possível concluir que a Recorrente está sujeita ao regime de apuração não cumulativo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, faz jus ao registro de créditos.

V) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo reconhecimento do direito ao registro de créditos de PIS e COFINS e pelo deferimento dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER). Em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, voto pelo deferimento, inclusive, dos PER, cujas retificações foram apresentadas depois do início do procedimento fiscal, após a devida validação por parte da DRF de origem.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator designado,

Não obstante as relevantes considerações desenvolvidas pelo i. relator, peço vênia para discordar do seu entendimento que redundou no provimento do recurso voluntário. E o faço diante do conteúdo decisório proferido pelo Supremo Tribunal Federal em face da *Casa da Moeda do Brasil*, conforme ressaltado abaixo.

É fato que o STF, no julgamento do RE nº 610.517/RJ, estendeu à *Casa da Moeda do Brasil* a imunidade tributária recíproca de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, em função da imunidade em tela, a recorrente - *Casa da Moeda do Brasil* - não pode gozar do direito ao creditamento do PIS/COFINS segundo o regime da não-cumulatividade, isso por força da obrigatória vinculação da pessoa jurídica

referenciada ao regime cumulativo, conforme determinam o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, e o artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 10.637/02.

Na referida decisão do STF, de 17/06/2013, o mesmo não poderia se reportar às atividades de controle fiscal objeto do § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.895, de 1973, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, justamente porque, à época, tais atividades ainda não haviam sido estabelecidas à *Casa da Moeda*.

No mais, penso que o entendimento do STF não dá margem a se admitir que a recorrente goze de imunidade objetiva, mas sim, subjetiva, não obstante as relevantes considerações desenvolvidas pelo i. relator.

Por fim, cumpre ressaltar o precedente objeto do acórdão CARF nº 1402-002.061, de 19/01/2016 (processo nº 10166.723092/2014-74), segundo o qual as citadas atividades de controle fiscal (SICOBÉ / SCORPIOS) equiparam-se às constantes do caput do artigo 2º da Lei nº 5.895/73, de sorte que "[...] *as rendas auferidas em decorrência das mencionadas atividades estão abrangidas pela imunidade tributária [...]*". Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LEI INTERPRETATIVA. RETROAÇÃO.

A lei expressamente interpretativa tem seus efeitos retroagidos para disciplinar fatos pretéritos.

CASA DA MOEDA. IMUNIDADE. SICOBÉ. SCORPIOS.

Tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 5.895, de 1973, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, as atividades de controle fiscal de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, equiparam-se às atividades constantes do caput do mencionado artigo, quais sejam, a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Por ser a mencionada norma expressamente interpretativa, seus efeitos devem retroagir, alcançando os fatos que motivaram a autuação fiscal.

Por conseguinte, as rendas auferidas em decorrência das mencionadas atividades estão abrangidas pela imunidade tributária, não devendo ser tributadas pelo Fisco Federal.

(grifos nossos)

Com essas considerações, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 27 de abril de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator do voto vencedor.

Processo nº 10166.722980/2014-70
Acórdão n.º **3301-002.929**

S3-C3T1
Fl. 3.724

CÓPIA